

Lei nº 132 - sobre matricula de cães existentes no perimetro urbano.

Art.º 1.º - É obrigatoria a inscripção ou matricula dos cães existentes dentro do perimetro urbano, a ninguem sendo permittido conservar-os sem licença da Prefeitura.

Art.º 2.º - Para obter a licença, o dono do cão deverá comparecer á Prefeitura, onde fará a matricula do animal, mencionando o seu sexo, cor, raça, tamanho, nome - si o tiver - e quaesquer outros caracteristicos que permittam a sua facil identificação.

§ unico - O cão que for inscripto usará como distinctivo, pendente da collera ou nulla fixada, uma placa fornecida pela Prefeitura, e só poderá andar pelas ruas, só ou em companhia do seu dono, quando trouzer focinhira.

Art.º 3.º - Cada matricula custará 10\$000 e cada placa 2\$000, pagos pelo proprietario do animal.

§ unico - A matricula será feita uma unica vez, sendo a placa distinctiva renovada todos os annos, no mez de Janeiro, mediante o pagamento de 2\$000 feito pelo proprietario, que apresentará o cão a fim de ser verificada a sua matricula.

Art.º 4.º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infracções desta Lei:

1.º - Cão matriculado, que não trouzer o distinctivo, embora esteja acainado, multa de dois mil reis (2\$000);

2.º - Si matriculado e com distinctivo, porim um focinhira, cinco mil reis (5\$000);

3.º - Si matriculado, porim um distinctivo num focinhira, sete mil reis (7\$000);

4.º - Si não está matriculado, 10\$000 e mais a taxa

da matricula;

5.^a - Si traz collira e placa pertencentes á matricula de outro cão, 20\$000 de multa e mais a taxa da sua inscripção.

Art. 5.^o - A apprehensão dos cães será feita, nas ruas e praças da cidade, por funcionarios municipaes, ou por particulares mediante gratificação razoavel, em qualquer dia ou hora, recolhendo-se os animais ao deposito para esse fim existente, donde poderão ser retirados pelos donos ou interessados depois de pagas as multas e cumpridas as demais disposições desta lei.

Art. 6.^o - Aos funcionarios municipaes ou a qualquer cidadão, dentro ou fóra do perimetro urbano, ficam conferidos poderes illimitados para capturar e isolar convenientemente os cães suspeitos de hydrophobia, bem como para exterminar aquelles que estiverem reconhecidamente atacados da referida molestia.

Art. 7.^o - Os proprietarios de cães ficam obrigados a conserval-os em suas casas ou quintaes, de modo que não perturbem o sossego dos moradores vizinhos, máxime á noite.

Ao infractor será imposta a multa de 5\$000, dobrada na reincidencia

Art. 8.^o - Os cães apprehendidos serão conservados no deposito durante tres dias, fornecendo-lhes a Prefeitura a necessaria alimentação; findo esse prazo, sem que seus donos os reclamem, serão elles sacrificados, usando-se para tal fim os processos menos dolorosos e mais rapidos.

Art. 9.^o - Prevagam-se as disposições em contrario.

Piracicaba, 3 de Novembro de 1919. José Ferreira

da Silva, Fernando Fíbeliano da Costa - Sebastião Nogueira
de Lima - Samuel de Castro Neves - Antonio Carlos Galvão de
Moura Lacurda - Luiz Rodrigues de Moraes - Antonio Corrêa
Ferraz.

Eu, João de Sampaio Mattos, secretario da Camara Municipal,
fiz o presente registro.

Piracicaba, 3 de Novembro de 1919.

O secretario da Camara, - João de Sampaio Mattos.

Lei n.º 133 — sobre letreiros e placas

Art.º 1.º - Todos os letreiros, annuncios, placas ou taboletas
de casas commerciaes, bancos, empresas ou de
qualquer profissões só poderão ser feitos em
lingua portugueza.

Art.º 2.º - Não estão incluídos nesta obrigatoriedade os es-
cudos, placas ou taboletas indicativas da resi-
dencia dos representantes de paizes estrangeiros.

Art.º 3.º - A titulo accessorio e em caracteres menores do
que os da inscripção em vernaculo, é permitti-
do que taes annuncios ou placas sejam feitos
tambem em lingua estrangeira.

Art.º 4.º - Nos termos do art. 39 da lei n. 82 de 2 de
Dezembro de 1907, a Prefeitura Municipal incum-
be fazer cumprir esta lei, providenciando so-
bre a alteraçã dos letreiros, placas e taboletas
já existentes, no sentido de serem os mesmos
feitos em vernaculo.

Art.º 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Piracicaba, 3 de Novembro de 1919.

José Ferreira da Silva - Fernando Fíbeliano da Cos-
ta - Sebastião Nogueira de Lima - Samuel de